



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gabinete do Procurador-Geral

NOTÍCIA DE FATO 100.2019.000037

DECISÃO

NOTÍCIA DE POSSÍVEIS EXCESSOS EM ORDEM DE OPERAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADES TÍPICAS DE PATRULHAMENTO EXECUTADAS EM ÁREA DE SERVIDÃO MILITAR. PERÍMETRO DE 1.320 METROS AO REDOR DE PNR. SEGURANÇA DA FAMÍLIA MILITAR. ÁREA PERIGOSA, COM ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ARQUIVAMENTO.

Notícia de possíveis excessos em comandos inseridos em Ordem de Operações, com possível avanço sobre ações de garantia da lei e da ordem. Atuação de polícia administrativa. As determinações contidas no documento se inserem em atividades típicas de patrulhamento, a serem executadas em área de servidão militar, ao redor de Próprio Nacional Residencial (PNR), e com o objetivo de proteger a família militar. Região com alto índice de criminalidade. Razoabilidade das orientações, as quais mais se assemelham a medidas de caráter dissuasório. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base nas informações constantes do Ofício 1/GAB 1ª PROC 3º OF/PJM/RIO/RJ/MPM, subscrito pelas Promotoras de Justiça Militar lotadas na 1ª PJM Rio de Janeiro/RJ e que oficiam na Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001, relativa à morte de dois civis no dia 7 de abril de 2019, em Guadalupe, na zona norte do Rio de Janeiro, em consequência de disparos efetuados por militares do Exército, que desenvolviam ações de segurança do Próprio Nacional Residencial (PNR) situado naquela região.

Durante as investigações sobre o caso, as representantes do Ministério Público Militar debruçaram-se sobre a Ordem de Operações 01, subscrita em 12 de fevereiro de 2019 pelo General-de-Divisão ANTONIO MANOEL DE BARROS, na condição de Comandante da 1ª Divisão de Exército e Guarnição da Vila Militar.

O documento expõe a situação dos arredores do PNR de Guadalupe, “repleta de fatos de violência e ameaça”, e elenca como missão de seus executores “garantir a segurança da família militar” por meio de operações militares de segurança na região do PNR de Guadalupe (Movimento 1, p. 4).

Embora “realizadas no alcance dos 1.320 metros à volta das instalações militares”, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Apelação Cível 1999.51.01001231-4), “os termos da aludida Ordem de Operações”, na visão das Promotoras responsáveis pelo caso, “parecem ultrapassar os contornos da segurança das instalações e de pessoal militar e, por, conseguinte, avançar em ações de garantia da lei e da ordem” (Movimento 1, p. 1).

Nesse sentido, destacaram expressões como “retirar a ostensividade dos APOP” e “término das atividades criminosas dos APOP que ameaçam a família militar da Região de PNR GUADALUPE”, assim como a previsão de “patrulhamento motorizado no itinerário balizado por Pontos de Controle em ‘bocas de fumo’ o até mesmo na casa do chefe do tráfico da região”, as quais “podem se confundir com ações de segurança pública, excedendo a segurança dessas instalações” (Movimento 1, p. 2).

Além disso, pontuaram que “a regulamentação (...) sinaliza uma certa desproporção entre o objetivo legítimo a ser alcançado – segurança das instalações e da família militar do PNR – e os meios previstos para a consecução desse resultado – patrulhamento dentro da comunidade” (Movimento 1, p. 2).

Ainda segundo o expediente encaminhado à PGJM, na audiência realizada em 27 de junho de 2019, o Comandante da 9ª Brigada de Infantaria Motorizada, o General-de-Brigada Otávio Rodrigues de Miranda Filho, ouvido como testemunha de defesa, declarou que, apesar de a operação continuar, “foi encerrado o patrulhamento que era feito na comunidade, mantendo-se apenas o ponto forte na Praça da Jaqueira para garantir a segurança dos moradores dos PNR de Guadalupe” (Movimento 1, p. 2), sem que novos confrontos tivessem ocorrido.

Como a controvérsia envolve ato de oficial-general, a matéria foi submetida à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Com o objetivo de esclarecer os fatos, o Comandante da 1ª Divisão de Exército foi instado a apresentar informações (Movimento 10), as quais foram prestadas por meio do Ofício 110-Asse Ap As Jurd/1ª DE (Movimento 13), que encaminhou cópia do Parecer 484/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU (Movimento 14).

É o relatório.

A controvérsia posta nos autos circunscreve-se a aferir se as ações de segurança do PNR de Guadalupe, constantes da Ordem de Operações 01, avançam em ações de garantia da lei e da ordem, ultrapassando “os contornos da segurança das instalações militares e de pessoal militar” (Movimento 1, p. 1).

Após cuidadoso exame do conteúdo dos documentos apresentados pelo Comandante da 1ª Divisão de Exército, e considerando toda a realidade de violência que assola a região que circunda o PNR de Guadalupe, localizado na Comunidade do Muquiço, não me parece, contudo, que as ações previstas na Ordem de Operações 01 se afastam das executadas em atividades normais de patrulhamento.

Como relatado, no documento a partir do qual se instaurou o presente expediente apontaram-se, em síntese, as seguintes incongruências na Ordem de Operações 01:

- a) “os termos da aludida Ordem de Operações parecem ultrapassar os contornos de segurança das instalações militares e de pessoal militar e, por conseguinte, avançar em ações de garantia da lei e da ordem” (Movimento 1, p. 1);
- b) algumas ações previstas naquela Ordem, “ainda que eventualmente realizadas no alcance dos 1.320 metros à volta das instalações militares, podem se confundir com ações de segurança pública”, como a de “retirar a ostensividade dos APOP”, “término das atividades criminosas dos APOP que ameaçam a família militar da Região de PNR Guadalupe”, além de “ações como o patrulhamento motorizado no itinerário balizado por Pontos de Controle em ‘bocas de fumo’ ou até mesmo na casa do chefe do tráfico da região” (Movimento 1, p. 2);
- c) desproporção entre a segurança das instalações e da família militar e os meios previstos para a consecução desse resultado - “patrulhamento dentro da comunidade”; e
- d) em audiência, segundo o Comandante da 9ª Brigada de Infantaria Motorizada, após o fato objeto da Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001, a Operação Muquiço continua, “contudo foi encerrado o patrulhamento que era feito na comunidade, mantendo-se apenas o ponto forte da Praça da Junqueira” (Movimento 1, p. 2).

Em seus esclarecimentos, a autoridade militar primeiramente expõe que os moradores do PNR de Guadalupe sujeitam-se à audácia de criminosos por viverem em comunidade controlada pelo tráfico de drogas. Nesse contexto, e diante da invasão de um grupo armado de Agentes Perturbadores da Ordem Pública (APOP) às instalações de um dos blocos daquele PNR, é que foi desencadeada a Operação Muquiço, “*com atuação adstrita às áreas militares e às sujeitas aos ônus reais de servidão militar, **delimitada à 1.320m dos limites do aquartelamento**, considerando a existência do PNR na localidade*” (Movimento 13, p. 2, destacou-se).

Prossegue o Comandante da 1ª Divisão de Exército pontuando que o patrulhamento que ocorre no âmbito daquela operação tem base no exercício legítimo e legal do poder de polícia administrativa nas áreas “*sob administração militar e nas de servidão militar*”, conforme, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Processo 1999.51.01.001231-4 (Movimento 13, p. 2).

A reforçar tal entendimento, informa que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD) posicionou-se no sentido de que em áreas de servidão militar as Forças Armadas podem promover ações típicas de polícia administrativa, conforme parecer acostado no Movimento 14. Aliás, a Advocacia-Geral da União enumera exemplos dessas ações:

ii) é possível que as Forças Armadas promovam, na área de 1.320 metros ao redor dos estabelecimentos militares, ações típicas de polícia administrativa, incidentes sobre bens, direitos ou atividades, citando-se como exemplos: patrulhamento, fiscalização de trânsito no perímetro da OM, com estabelecimento temporário de posições estáticas ao longo do seu itinerário, junto aos limites das instalações militares, bem como o bloqueio dos acessos ao quartel;
(Movimento 14, p. 13, destaque no original)

Diante desse cenário, entende o Comandante da 1ª DE que os patrulhamentos motorizados, realizados nos termos da Ordem de Operações 01, “*revestem-se de caráter de ação típica de polícia administrativa, sem qualquer conotação de ação de garantia da lei e da ordem*”, de forma que os termos da aludida ordem não ultrapassem os “*contornos da segurança das instalações militares e de pessoal militar*” (Movimento 13, p. 2, destaque no original).

Destaca também que “*os pontos de controle previstos na Ordem de Operações, que cobrem todo o itinerário das áreas de patrulhamento, estão localizados dentro do raio de 1.320 metros*” (Movimento 13, p. 2).

Especificamente em relação ao que consta do item 2, letra *b*, da Ordem de Operações 01, no sentido de que uma das intenções do Comandante é “Retirar a ostensividade dos APOP” (Movimento 1, p. 4), esclarece a autoridade que esse objetivo não necessariamente deverá ser alcançado mediante a “*fricção entre a tropa e esses agentes perturbadores*”, pois “*Ações de inteligência operacional e patrulhamento ostensivo conseguem atingir, à guisa de exemplo, o escopo desejado sem confronto com a força adversa*” (Movimento 13, p. 3).

A exemplificar a previsão da desnecessidade de atrito, cita trechos do documento em que se determina que o patrulhamento tanto não pressupõe o desembarque da viatura (item 4. Execução, letra *b*) quanto que ele não será executado em dias de baile funk (Movimento 13, p. 4).

A autoridade militar sustenta não haver que se falar em desproporcionalidade “*entre o objetivo legítimo a ser alcançado e o meio utilizado*”, pois foi dada a mesma atenção ao patrulhamento em todos os pontos de controle previstos na ordem, ainda que ao Ponto Forte tenha sido direcionada “*especial atenção*” (Movimento 13, p. 4).

Argumenta que, como os quatro blocos que compõem o PNR Guadalupe fazem parte da Comunidade do Muquiço, não há como promover a segurança apenas no interior do PNR (Movimento 13, p. 4).

Assevera, outrossim, a periculosidade dos APOP daquela comunidade e seu impacto direto na vida da família militar, ao tempo em que cita ocasião em que cerca de vinte traficantes fortemente armados invadiram os prédios do PNR e ameaçaram os moradores, além de ser uma constante a presença de traficantes armados nos arredores dos blocos ameaçando “*os soldados que lá tiram serviço*” (Movimento 13, p. 5).

Com efeito, a análise conjunta dos termos contidos na Ordem de Operações 01 e das explicações apresentadas pelo Comandante da 1ª DE não sinaliza para o transbordamento para ações de garantia da lei e da ordem, pois não se vislumbram orientações que extrapolem atividades normais de patrulhamento.

Afigura-se verossímil que as orientações constantes da Ordem de Operações 01 de fato mantêm-se no âmbito de ações típicas de polícia administrativa, sobretudo se considerarmos que, de um lado, existe a necessidade de garantir a segurança dos moradores do PNR de Guadalupe, e, de outro, um cenário de violência urbana em níveis assustadores, especialmente porque a

Comunidade do Muquiço é mais uma das localidades cariocas dominadas pelo tráfico de drogas.

O fato de constar da Ordem de Operações 01 que uma das intenções do Comandante é a de “*Retirar a ostensividade dos APOP*”, por si só, não determina ou sugere que esse objetivo tenha de ser alcançado por meio de algum tipo de conflito, revelando-se pertinente, por exemplo, a explicação da autoridade militar no sentido de que o uso de inteligência operacional e do patrulhamento são aplicáveis neste caso, a fim de evitar o atrito.

Aliás, outras passagens daquele documento também demonstram que as ações devem ser levadas a efeito sem atrito, como a que pontua que se deve “*Evitar a interferência na rotina e bem-estar da população*” (Movimento 1, p. 4).

Ademais, não nos parece possível o alcance do objetivo de garantir a segurança da família militar sem que se promova o patrulhamento no interior da comunidade, até porque, segundo as informações prestadas, os quatro blocos do PNR de Guadalupe fazem parte da Comunidade do Muquiço, “*sendo necessário projetar o efeito dissuasório por onde transitam os integrantes da família militar residentes nessa área*” (Movimento 13, p. 4), sem ultrapassar, naturalmente, a área de 1.320 metros ao redor do PNR.

Não se pode esquecer de que na área onde se insere o PNR de Guadalupe, segundo informações dos autos, ocorre trânsito de traficantes fortemente armados, os quais, em razão de sua ousadia, chegam a ameaçar soldados que lá tiram serviço, certamente com a intenção de intimidar os militares e de demonstrar o enorme poder que tem hoje o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista esse cenário, e considerando-se a possibilidade da ocorrência de uma situação que coloque em risco a segurança da tropa ou de algum dos moradores do PNR de Guadalupe, afiguram-se razoáveis as orientações previstas na Ordem de Operações 01, as quais inclusive mais se assemelham a medidas de caráter dissuasório.

De todo modo, não se vislumbra excesso por parte do ex-Comandante da 1ª Divisão de Exército na elaboração das orientações, uma vez que estas, no contexto já mencionado, parecem se inserir no que se espera de ações de patrulhamento.

Por fim, segundo o depoimento prestado pelo Comandante da 9ª Brigada de Infantaria Motorizada, o General-de-Brigada Otávio Rodrigues de Miranda Filho, arrolado como testemunha na Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001, após o fato ocorrido no dia 7 de abril de 2019, o patrulhamento no interior da comunidade foi mantido apenas no Ponto Forte da Praça da Jaqueira, sem novos confrontos.

Entretanto, relata aquele oficial-general que lhe foi reportada, na semana anterior ao seu depoimento, a passagem de traficantes armados com fuzis no interior de veículo do tipo quatro por quatro com caçamba próximo à Praça da Jaqueira, de modo que ele conclui esse trecho de seu depoimento afirmando que “*não houve [confronto], mas pode haver*” (Ação Penal 7000600-15.2019.7.01.0001, Evento 205, 4-VÍDEO, aos 3 minutos).

Pelo exposto, não vislumbro excessos nos comandos contidos na Ordem de Operações 01, razão pela qual determino o **arquivamento** deste expediente nesta Procuradoria-Geral.

Publique-se a ementa no D.O.U. e o inteiro teor na *intranet*.

Dê-se ciência ao Comandante da 1ª Divisão de Exército, com referência ao Ofício 110-Asse Ap As Jurd/1ª DE (Movimento 13), e às subscritoras do Ofício 1/GAB 1ª PROC 3º OF/PJM/RIO/RJ/MPM (Movimento 1).

Providências pelo DDJ.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2019.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar